



**REQUERIMENTO N.º , DE 2024**

(Do Senhor Evair Vieira de Melo)

*Requer o desapensamento do PL nº 3.720/2023 em relação ao PL 169/2003.*

Senhor **Presidente**,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o Projeto de Lei nº 3.720/2023 seja desapensado do Projeto de Lei nº 169/2003 por não tratarem de matérias idênticas ou correlatas.

**JUSTIFICATIVA**

O apensamento do Projeto de Lei nº 3.720/2023 ao Projeto de Lei nº 169/2003, não atende aos requisitos expressos no artigo 139, inciso I, e artigo 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Percebe-se que embora exista coincidência no que se refere à temática eleitoral, o escopo é totalmente diferente. Enquanto o PL 3.720/2023 "*Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para determinar que os mesários apenas poderão exercer o cargo de forma alternada a cada eleição*"; o PL 169/2003 "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de fotografia no título de eleitor*".

O PL 169/2003, segundo sua justificativa, visa introduzir a obrigatoriedade de fotografia e impressão digital no título de eleitor, medida que se destina a fortalecer a segurança do processo de identificação do eleitor no momento do voto. Esta proposta surge em resposta a vulnerabilidades identificadas no sistema atual, que não





conta com mecanismos de identificação visual e biométrica, facilitando a ocorrência de fraudes eleitorais. A necessidade de tal medida se torna evidente diante de casos de duplicidade de títulos e manipulação de identidades, comprometendo a legitimidade das eleições. A implementação de fotografias e dados biométricos no título de eleitor busca, portanto, eliminar essas brechas, assegurando que apenas o titular legítimo do documento possa exercer seu direito de voto, contribuindo para a transparência e justiça eleitoral.

Por outro lado, o PL 3.720/2023 propõe alteração no Código Eleitoral Brasileiro para estabelecer que os mesários só possam exercer suas funções de forma alternada em eleições subsequentes. Esta medida tem como objetivo promover a rotatividade e a participação de número maior de cidadãos na organização e condução do processo eleitoral, evitando a perpetuação de indivíduos em tais funções e, conseqüentemente, reduzindo riscos de vieses ou influências indevidas. A proposta enfatiza a importância da transparência e da impessoalidade nas eleições, princípios fundamentais para a manutenção da confiança no sistema eleitoral e na democracia como um todo.

Ao que se tem, a necessidade de tramitação separada dos Projetos de Lei (PL) 169/2003 e 3.720/2023 advém não apenas das suas especificidades temáticas, mas também do impacto distinto e complementar que cada qual propõe ao aprimoramento do sistema eleitoral brasileiro, uma vez que cada projeto aborda dimensão diferente do processo eleitoral, requerendo análises técnicas, debates legislativos e consultas públicas específicas para garantir a eficácia e a adequação das medidas propostas.

Dito de outra forma, não se pode deixar de considerar que, se duas proposições diferentes e com objetivos diversos forem pensadas unicamente em razão de possuírem um único aspecto coincidente, o processo legislativo será prejudicado





significativamente, pois não será dada a oportunidade de realização de debate individual e profundo de cada tema.

Portanto, a necessidade de tramitação em separado dos Projetos de Lei nº 169/2003 e nº 3.720/2023 advém não somente de suas temáticas específicas, mas também do impacto distinto e complementar que cada um propõe ao aprimoramento do sistema eleitoral brasileiro, uma vez que cada projeto aborda dimensão diferente do processo eleitoral, exigindo análises técnicas, debates legislativos e consultas públicas específicas para assegurar a eficácia e a adequação das medidas propostas.

A desapensação desses projetos favorecerá um processo legislativo mais transparente e democrático, permitindo que partes interessadas, como tribunais eleitorais e especialistas, participem ativamente no debate e na apresentação de argumentos relacionados a cada projeto. Essa abordagem garante que todas as perspectivas e contribuições relevantes sejam consideradas antes da decisão final do Plenário, assegurando que a deliberação definitiva seja equilibrada e prevenindo conflitos ou disputas desnecessárias entre as partes envolvidas, contribuindo para a manutenção de ambiente colaborativo e de respeito mútuo essencial para o aperfeiçoamento da estrutura eleitoral nacional.

Em vista do exposto, solicita-se respeitosamente a desapensação dos Projetos de Lei nº 2403/2021 e nº 5517/2019, de modo a garantir a higidez do processo legislativo, para que seja detalhado e reconhecer adequadamente as particularidades e contribuições e contribuições de cada proposta ao aprimoramento do sistema eleitoral brasileiro.

Brasília, de de 2024.

**DEPUTADO Evair Vieira de Melo**

